

Acórdão: 23.005/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000061785-51
Impugnação: 40.010151299-69
Impugnante: Ana Carolina Von Kruger de Alcântara e Silva
CPF: 570.495.056-68
Proc. S. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento, por sucessão, em favor da Autuada, de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, de titularidade de Reynaldo Von Krüger, falecido em 01/07/15.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 14/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/28, com os argumentos infra elencados:

- aduz que não há incidência do ITCD sobre o VGBL, devido à sua natureza securitária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que, no seguro de vida, o capital estipulado não responde pelas dívidas do segurado, nos termos do art. 794 do Código Civil, uma vez que ocorrido o sinistro, o capital pertence a um terceiro beneficiário;

- aponta que “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição da República de 1988 – CR/88, pelas Constituições Estaduais ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”, nos exatos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN.

Sob tais argumentos pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 32/39, com os argumentos a seguir reproduzidos:

- registra que todo o procedimento seguiu, rigorosamente, a legislação em vigor para formalização do crédito tributário, pautando seus atos em observância ao Regulamento do Processo Tributário Administrativo – RPTA e, em especial, ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.941/03;

- esclarece que o Imposto sobre a Transmissão Causa *Mortis* e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCID possui como fundamento o art. 155, inciso I da Constituição da República de 1988 – CR/88 a incidir sobre a transmissão e não sobre a herança, como querem alguns entender, no que tange aos planos de previdência privada nas modalidades de Programa Gerador de Benefício Livre – PGBL e Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, sendo a diferença entre os dois apenas residente no tratamento tributário afeto ao Imposto de Renda;

- ressalta que a Resolução CNSP nº 348/17 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seu art. 2º prescreve que os planos na modalidade VGBL se estruturam no regime financeiro de capitalização e que, apesar de ser “contabilizado” como produto de seguro, foi classificado nos Relatórios 6º, 7º e 8º de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados como sendo um produto do mercado de acumulação;

- aduz que tal Portaria consolidou as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas;

- pontua que os estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência tributária impositiva, podem estabelecer, como fato gerador do ITCID, a ocorrência de qualquer transmissão de bens e direitos decorrente de óbito;

- defende que a lei estadual levou em conta o Código Civil Brasileiro e as demais normas legais de direito privado que tratam de planos de previdência privada, principalmente a Lei Complementar (LC) nº 109/01 e a Lei Federal nº 11.196/05;

- enfatiza que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entidade autárquica especial, nos termos do Decreto nº 7.049, de 23 de dezembro de 2009, vinculada ao Ministério da Fazenda, dotada de personalidade jurídica de Direito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Público e patrimônio próprio, tem por finalidade exclusiva ser um órgão meramente executor da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não podendo legislar sobre a matéria, em hipótese nenhuma, sobretudo, para fins de limitação do poder tributário dos estados federativos;

- entende que a SUSEP estaria sendo utilizada como biombo oposto ao Fisco, a fim de que convenções particulares modifiquem a definição legal do sujeito passivo, para que os beneficiários dos referidos planos fiquem fora do campo de incidência do imposto, relativo à inequívoca transmissão de valores efetivadas *causa mortis*, fora do inventário;

- relata que os planos de previdência privada são contratos que envolvem a administração de investimentos financeiros, que, ao serem capitalizados, formam recursos que poderão ser restituídos ao titular ou aos beneficiários por ele escolhidos, ou, ainda, a seus herdeiros, sob a forma de resgate, ou de renda, assim entendida a restituição em parcelas;

- explica que, sendo forma de acumulação patrimonial, os planos VGBL não se revestem de natureza análoga à da previdência social, acrescentando que o seguro e a previdência social têm caráter aleatório, não se podendo assegurar, ao titular ou ao beneficiário, um retorno proporcional aos montantes pagos ou mesmo que haverá algum retorno, bem como não se pode garantir, à entidade responsável pelo pagamento do benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à prestação que lhe caberá;

- observa que o fato gerador ocorrido em 01/07/15 se deve à incidência do imposto prevista no art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03;

- reitera ser legítima a exigência do ITCD no caso, sobre o plano VGBL e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 16/06/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos detalhadamente a composição dos valores pagos, especificando os valores de aportes, rendimentos e seguro, separadamente, bem como cópia do contrato de adesão do Plano de Previdência VGBL da BrasilPrev. Em seguida, vista à Fiscalização. (fls. 43).

Aberta vista a Impugnante manifesta-se às fls. 49 e acosta os documentos de fls. 50/79.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 81/84.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento, por sucessão, em favor da Autuada, de saldo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

investimento financeiro em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL de titularidade de Reynaldo Von Krüger, falecido em 01/07/15.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

O ITCD está previsto no art. 155, inciso I, e § 1º da Constituição da República de 1988 – CR/88, sendo de competência dos estados e do Distrito Federal, veja-se:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior; IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal; (...)

No estado de Minas Gerais é a Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, incidindo, tal imposto, sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o art. 4º da referida lei dispõe que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da doação (redação vigente à época do fato gerador em análise):

Lei 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

No caso em análise, o cerne da questão é averiguar se o plano de previdência VGBL tem caráter securitário, tendo natureza jurídica de seguro de vida, sobre os quais não incidiria ITCD, ou se de investimento financeiro, sobre o qual incidiria o referido imposto.

Pois bem, o plano de previdência privada VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livre) possui natureza jurídica de investimento financeiro, sendo patrimônio do titular do plano, que pode decidir por aplicar ou resgatar o valor investido, integral ou parcialmente, após cumprido prazo de carência, exatamente como ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras.

Frise-se que o seguro expõe as partes ao risco da perda, de se assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida. Não havendo tal risco nos Planos VGBL, não há que se falar que eles tenham natureza securitária, uma vez que não existe contrato de seguro sem risco.

Assim sendo, no caso dos autos, encontra-se configurado o fato gerador do ITCD, já que a Autuada é beneficiária do VGBL, cujos valores foram recebidos pelo falecimento do seu titular, Sr. Reynaldo Von Kruger, hipótese que se amolda, perfeitamente, nos referidos arts. 1º e 4º da Lei nº 14.941/03, supracitada.

Nesse sentido, o Parecer DOLT/SUTRI nº 002, de 24/01/20, da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, que trata da matéria:

“Os montantes vertidos ao plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, representam investimentos financeiros, e, como tal, constituem patrimônio do participante. Demonstrou-se, inclusive, que os valores capitalizados nos fundos de investimento, constituídos para fazerem frente à pretensão aposentadoria, podem até, por força da segregação patrimonial, representar uma propriedade direta do participante contratante do plano.

Outra característica que dá conta da natureza patrimonial dos aportes capitalizados é que podem ser fruídos pelo participante, mediante o seu resgate total ou parcial, ou ainda por sua portabilidade para outro plano de previdência complementar. O caráter

patrimonial desses fundos permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, para garantir obrigações de responsabilidade do participante, fato que torna inequívoca a sua propriedade.

Nessa linha, tendo em vista que os montantes investidos é que custeiam os benefícios previdenciários contratados, não se pode atribuir aos planos de previdência privada natureza análoga à do contrato aleatório de seguro.

Como se demonstrou, tanto a legislação regulatória dos planos de previdência, quanto os conceitos jurídicos, diferenciam por completo o contrato de previdência calcado no regime financeiro de capitalização do contrato de seguro. Mesmo por uma questão de lógica, faz-se inarredável a distinção, porquanto não se concebe que alguém contrate um seguro para que ele próprio, segurado, pague todo o custo do sinistro ocorrido, haja vista que o seguro se presta justamente para que tal ônus seja assumido por um terceiro, mediante a contrapartida de uma remuneração denominada prêmio.

Exatamente por ser uma forma de acumulação patrimonial, não se pode reconhecer aos planos de previdência privada, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos, creditados à conta de Provisão Matemática de Benefícios, natureza análoga à da previdência social. Isso porque, tanto o seguro quanto a previdência social, a par de não haver capitalização de recursos e conseqüentemente não ser possível o resgate ou a portabilidade, ambos têm caráter aleatório, vez que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Note-se que, em se tratando de contrato aleatório por excelência, o seguro deve expor as partes ao risco da perda, ou seja, de ter de assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida.

Logo, não se reconhece como seguro um contrato em que, p. ex., a indenização por determinado evento (sinistro) deva ser custeada com os exatos valores pagos pelo segurado.

Tendo em vista a existência de planos de previdência que oferecem a possibilidade de contratação adicional

de um seguro (benefício de risco), juntamente com o benefício previdenciário (benefício por sobrevivência), custeados separadamente, a incidência do imposto limitar-se-á ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos, não atingindo montantes que os superem. São estes os exatos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003, o que fulmina qualquer argumento de que a lei mineira faça incidir o imposto sobre a parte de natureza securitária relacionada ao plano previdenciário.

Tal observação é de grande importância, em razão da existência dos planos chamados conjugados, em que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder custeará parte da cobertura de risco.

Nessa hipótese, há uma mitigação da natureza securitária dessa cobertura, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Sendo assim, resta afastada qualquer relação dos montantes mantidos junto a plano de previdência privada com a dicção do art. 794 do Código Civil.

Desse modo, no exercício de sua competência tributária impositiva, os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer como fato gerador do ITCD a ocorrência de qualquer transmissão de bens e direitos, desde que decorrente da morte do respectivo proprietário desses bens e direitos.

Observe-se que a redação do texto constitucional estadual – tal como o da Constituição da República – não faz qualquer restrição da base tributária estadual ao conceito de herança, nem estabelece exigência alguma de que a transmissão causa mortis tributável tenha que se relacionar à instauração de procedimento de inventário. Por isso, não cabe ao intérprete restringir onde inexistente restrição na outorga constitucional de competência tributária impositiva.

Portanto, é absolutamente errônea a interpretação de que somente a transmissão causa mortis de bens e direitos que se caracterize como herança e enseje a instauração de inventário seja passível de incidência do ITCD.

Em vista disso, a Lei nº 14.941/2003 não feriu o art. 110 do CTN, pois não operou mudança na definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado.

Ao revés, o que a lei estadual fez foi exatamente considerar – além do próprio Código Civil – as demais normas legais de direito privado que dispõem sobre os

planos de previdência privada, especialmente a Lei Complementar nº 109/2001 e a Lei Federal nº 11.196/2005.

Assim, ao promover a correta interpretação e integração de todas essas normas – vale repetir: sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado – o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.941/2003, instituiu o ITCD capturando a materialidade da transmissão causa mortis dos planos de previdência privada, vez que estes se amoldam perfeitamente ao conceito jurídico legal (de direito privado) de “investimento financeiro”, ou de “aplicação financeira”, como qualquer outro tipo de investimento ou aplicação dessa natureza, de que são exemplos a “caderneta de poupança”, as “letras do tesouro nacional”, os “títulos de renda fixa”, os “títulos de renda variável”, dentre outros.

É nesse sentido que a Lei nº 14.941/2003 estabelece a incidência, a base de cálculo e o vencimento do ITCD, independentemente do procedimento de inventário, nos termos da combinação do inciso I e do § 7º do art. 1º; do caput e dos §§ 4º, 6º e 7º do art. 4º e do inciso I do art. 12.

Além disso, sendo certa a ausência do inventário e de qualquer necessidade de liquidação patrimonial, não se pode invocar entendimentos que condicionam a exigibilidade do ITCD à ulatimação do referido procedimento. É de clareza solar que a hipótese de incidência relacionada a planos de previdência complementar carrega características que a diferem da transmissão causa mortis ordinária, logo, se o caso é diferente, não se aplicam os mesmos precedentes”. (...)

Cumprido destacar, ainda, os §§ 6º e 7º ambos do art. 4º da Lei nº 14.941/03, que tratam da base de cálculo do ITCD, no caso de previdência, assemelhado ou outra forma de investimentos que envolva capitalização de aportes financeiros, dispondo que a parcela dos valores referentes ao contrato de seguro, se for o caso, não integra a referida base de cálculo, examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º (...)

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º. (...)

Os contratos que foram juntados aos autos, comprovando a correção da base de cálculo utilizada pela Fiscalização, demonstram que o VGBL de fato não se confunde com seguro de vida, cuja contratação, nos termos da legislação de regência, ocorre separadamente, sendo certo que a previsão contratual de alguma cobertura de risco não converte um contrato de natureza financeira em um contrato securitário.

Dessa forma, tendo em vista que o VGBL não possui natureza securitária e que a sua transmissão em decorrência da morte está compreendida na hipótese de incidência do tributo, além de sua previsão na legislação mineira, resta caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante disso, sobre a indenização recebida pela Autuada, em decorrência da morte do contratante, Sr. Reynaldo Von Kruger, indubitavelmente incide ITCD.

Portanto, considerando a natureza de investimento financeiro do Plano VGBL e, assim, devidamente verificada a falta de pagamento do ITCD, no caso em análise, correta é a sua exigência, assim como da Multa de Revalidação, conforme dispõe o art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
(...)

Ademais, em razão da entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD em desacordo com o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, correta, também, a exigência de Multa Isolada, prevista no art. 25, caput, da mesma Lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, em relação ao alcance da norma tributária, cumpre registrar que não cabe ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. O Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Eustáquio Passarini de Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.005/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000061785-51
Impugnação: 40.010151299-69
Impugnante: Ana Carolina Von Kruger de Alcântara e Silva
CPF: 570.495.056-68
Proc. S. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O ponto central que conduz as conclusões do voto ora proferido se relaciona ao disposto no art. 182 da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Portanto, considerando as disposições expressas pela Lei nº 14.941/03, não verifico espaço para maiores debates acerca da efetiva incidência do tributo em situações tais como as dos autos, haja vista a vinculação que se impõe a este Conselho de Contribuintes, impondo-lhe a aplicação dos atos normativos pertinentes.

Lei nº 14.941/03

Art. 4º (...)

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Com essas breves considerações, ainda que não comungando dos argumentos utilizados pelos demais conselheiros, voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**

CC/MG